

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

MARIA AUREA BARONI CECATO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Marco Antônio César Villatore; Jackson Passos Santos.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-516-

4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os vinte e dois trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão acerca de quatro eixos centrais: “Trabalho na Contemporaneidade”; “Meio Ambiente de Trabalho”; “Novas Modalidades de Contratos de Trabalho” e “Aspectos da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467 /2017”, que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A obra se inicia com o trabalho “PEJOTIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS COMO JURÍDICAS EM FRAUDE AO DIREITO DO TRABALHO” de Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan, na qual a autora faz uma análise da possível fraude na contratação de pessoas físicas, sob a máscara da pessoa jurídica.

Na sequência, Jackson Passos Santos e Raquel Helena Valesi, no artigo “A EFICÁCIA TEMPORAL DAS NORMAS DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS”, discutem as regras processuais de aplicação da lei no tempo em relação aos processos trabalhistas em curso e que versam sobre o trabalho terceirizado.

A questão dos direitos fundamentais do trabalhador é a discussão travada no artigo “A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO”, por Sabrina Moschini.

Em seguida trata-se de Direito Coletivo do Trabalho e as aplicações da novel legislação trabalhista, no artigo “A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: MOVIMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS PARA O TRABALHADOR”, apresentado por Fernanda Donata de Souza.

As autoras Marie Joan Nascimento Ferreira e Aline Maria Alves Damasceno, discutem a relação das psicopatologias e o meio ambiente de trabalho, no artigo “A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PSICOPATOLOGIAS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”.

As questões relativas à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho são tratadas por Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther, no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO”.

A controvertida aplicação da arbitragem nas relações de trabalho é abordada no artigo “ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS REFLEXOS DO VETO À LEI 13.129/2015”, por Márcia Cruz Feitosa e Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso.

Os autores Rogério Coutinho Beltrão e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, trazem a discussão quanto a aplicabilidade das cláusulas de flexissegurança nos contratos de trabalho, no artigo “A FLEXISECURITY E A GARANTIA DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA: UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA OU UMA REALIDADE ATUAL”.

A temática da flexissegurança também é objeto do artigo de Samuel José Cassimiro Vieira denominado “AUTONOMIA DA VONTADE, FLEXISSEGURANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

De outra parte, Maria Aurea Baroni Cecato e Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, assentam comentários quanto a erradicação do trabalho infantil, no artigo “CATAVENTO A GIRAR: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS”.

Em sequência, trata-se a questão do mínimo existencial para o trabalhador no artigo “DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IGUAL LIBERDADE DE TRABALHO: DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O TRABALHADOR AO CAPITALISMO INCLUSIVO”, por Emília Paranhos Santos Marcelino e Cecília Paranhos S. Marcelino.

A seguir, Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, abordam a figura da pejotização e as suas implicações na área médica, no artigo “A PEJOTIZAÇÃO COMO MEIO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO NA ÁREA MÉDICA”.

As condições de trabalho no ensino superior privado são abordadas por Ivna Maria Mello Soares e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, no artigo “DO MAGISTÉRIO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS: CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO”.

No artigo “JUSTIÇA E DIREITO: AÇÕES EM RESPOSTA À DEGRADAÇÃO HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO”, os autores Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e José Eduardo Ribeiro Balera, abordam questões relativas às ações judiciais que podem ser promovidas para promoção da dignidade humana nas relações de trabalho.

Mais adiante, Marco Antônio César Villatore e Gustavo Barby Pavani, discutem a precarização das relações de emprego advindas da reforma trabalhista, no artigo “NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017): PRECARIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO EMPREGO LIGADO DIRETAMENTE À GLOBALIZAÇÃO”.

“O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA”, é o tema tratado no artigo apresentado por Jeferson Luiz Cattelan e Ana Paula L. Baptista Marques.

Em outra frente, é o trabalho escravo a temática do artigo defendido por Leandra Cauneto Alvão e Leda Maria Messias da Silva, sob o título “O TRABALHO ESCRAVO DOS MADEIREIROS FRENTE ÀS NOVAS LEGISLAÇÕES”.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os autores Otavio Augusto Reis de Sousa e Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira, apresentam o artigo “OIT: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR E FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO”, assentando o órgão internacional como fonte material do direito ambiental do trabalho.

A seguir, os autores Samir Vaz Vieira Rocha, Ana Iris Galvão Amaral, analisam as alterações nas relações trabalhistas e o império do trabalho digno, no artigo “OS DESAFIOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS MUTAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA”.

A possível degradação de direitos advinda da reforma trabalhista é novamente debatida, sob a análise de SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS no artigo “REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: NECESSIDADE OU SUPRESSÃO DE DIREITOS?”.

A discriminação estética e a responsabilidade civil do contratante é o tema abordado no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA: ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0001131- 19.2015.5.12.0036”, lavra de Samuel Levy Pontes Braga Muniz E Fernanda Maria Afonso Carneiro.

Com o artigo “TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE COMBATE”, Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa, trazem luz à discussão quanto à expropriação de terras como meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, do XXVI Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e quiçá a aplicação pela comunidade acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – UNIPÊ

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – UMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OIT: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR E FONTE
MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO**

**ILO: GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS OF WORKERS AND MATERIAL
SUPPLY OF ENVIRONMENTAL LABOR LAW**

**Otavio Augusto Reis de Sousa
Maria Luiza Magalhães De Melo E Ferreira**

Resumo

O presente artigo busca analisar, principalmente, o tema do meio ambiente do trabalho com ideias provocadas pela Organização Internacional do Trabalho como uma fonte material da evolução do direito ambiental do trabalho. Com essa motivação é que também serão analisadas as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho que valorizam o meio ambiente do trabalho, destacando a importância e singularidade de tal organismo, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no internacional.

Palavras-chave: Direitos humanos, Trabalhador, Direito ambiental do trabalho, Meio ambiente do trabalho, Organização internacional do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, mainly, the theme of the environment of work with ideas provoked by the International Labour Organization as a material source of the evolution of environmental law of work. With this motivation, we will also analyze the main International Labour Organization Conventions that value the work environment, highlighting the importance and uniqueness of such an organization, both in Brazilian and international legal systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Worker, Environmental labor law, Work environment, International labour organization

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental do trabalho ou direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado é um tema que merece destaque no atual cenário econômico e cultural do mundo. Nos dias atuais, ainda muito se visualiza situações degradantes às quais são expostas os trabalhadores, que são sujeitos a condições ínfimas de trabalho. Tudo isso em troca do sustento necessário à sobrevivência.

O direito do trabalho também demonstra elevada importância, pois deve regular as instituições e relações entre trabalhadores e empregadores, com a finalidade de proporcionar uma evolução nas condições de trabalho observando a ordem socioeconômica.

É indispensável a análise dos direitos humanos do trabalhador sob a ótica do atual cenário econômico. Com a flexibilização do capital e com os processos de trabalho mais propícios às reestruturações necessárias à manutenção do mundo capitalista, tem-se o trabalho flexível, que se tornou uma possibilidade constante de fracasso em um período histórico em que o valor do sujeito passou a ser baseado nas ideias sobre sucesso e fracasso, aplicadas em todos os âmbitos da vida.

No presente artigo, primeiramente será realizada uma contextualização dos temas do meio ambiente do direito do trabalho e direito ao meio ambiente do trabalho, ligando-os com a Organização Internacional do Trabalho, utilizando-se das teorias de Raimundo Simão de Melo, Flavia Piovesan, Arnaldo Süssekind, Edson Ferreira de Carvalho, Hans Jonas e outros.

Também será feita uma análise da Organização Internacional do trabalho como importante fonte material do direito ambiental do trabalho, tendo em vista que o tema da proteção ao meio ambiente do trabalho tem se destacado ultimamente no Brasil e no mundo, principalmente em face da proteção aos direitos humanos.

E, ao final, algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que valorizam o meio ambiente do trabalho serão analisadas.

O referencial teórico deste artigo será principalmente em torno de doutrinadores dos ramos de direito ambiental, direito do trabalho, e também alguns mais específicos, que abordam temas da responsabilidade ambiental.

Passa-se, enfim, ao estudo das temáticas aqui colocadas.

2 ALGUNS ASPECTOS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um documento jurídico autônomo organizado pela comunidade internacional com a finalidade de selecionar os direitos essenciais para salvaguardar a dignidade do ser humano. O artigo inaugural da Declaração de 1948, ao dispor que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade, reafirma o direito à liberdade, à igualdade e à fraternidade, simbologia adotada na Revolução Francesa entre os anos de 1789 e 1799, que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão apresentada em 1789.

A Organização das Nações Unidas – ONU – foi criada em 1945, em São Francisco nos Estados Unidos com a finalidade de ser um organismo internacional de cooperação, vislumbrando manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver ligações amistosas entre os países dela integrantes, estimular a colaboração internacional e, ainda, se tornar um centro destinado a conciliar a ação dos Estados para o cumprimento de seus objetivos comuns, prescritos no art. 1º da Carta das Nações Unidas, que representa o tratado constitutivo da ONU.

Com a assinatura da Carta das Nações Unidas em São Francisco, em 26 de Junho de 1945, tem-se a criação das Nações Unidas juntamente com suas agências especializadas, marcando o aparecimento de uma nova ordem internacional responsável pela instauração de um novo modelo de conduta nas relações internacionais com preocupações que englobam, nos dizeres de Flávia Piovesan (2016, p. 210), a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Pode-se afirmar que a Declaração de 1948 inaugura historicamente o ordenamento jurídico internacional. Nesse sentido, de acordo com Wagner Balera, os Direitos Humanos devem ser considerados como a mais poderosa ferramenta com que conta o universo jurídico a fim de promover as relações individuais e sociais em novos patamares, mais em conformidade com o ideário da liberdade, da igualdade e da fraternidade, “exigindo que o pensamento jurídico realize esforço especial para que, da interpretação conformada com

os valores universais, resulte a plena efetividade desse impressionante ideário” (BALERA, 2010, p. 1015).

Com relação à temática dos direitos humanos, nos dizeres de Arnaldo Süssekind (2007, p. 18) “a singularidade dos direitos humanos, isto é, a rejeição à compartimentação desses direitos, decorre da circunstância de que, sem o respeito aos direitos civis e políticos fundamentais, não podem ser exercidos os direitos econômicos, sociais e culturais, e vice-versa”. E mais: “a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho” (SÜSSEKIND, 2007, p. 25).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, com relação aos direitos dos trabalhadores, determina no artigo 23 que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho; e, ainda, que todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social; e, finalmente, que todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Com relação aos direitos humanos do trabalhador há que se destacar, ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, instrumento de maior importância no sistema interamericano. Foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978 (PIOVESAN, 2016, p. 347-348). Em seu artigo 6, que aborda a proibição da escravidão e da servidão, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

De acordo com os ensinamentos de Fábio Comparato, a constatação do direito de cada indivíduo a exercer livremente um trabalho que lhe viabilize meios de sobrevivência e manutenção e, conseqüentemente, condições de vida digna, “representa a condição primária de existência de uma sociedade igualitária, não oligárquica, onde o poder político e econômico não é monopolizado pelas classes proprietárias” (COMPARATO, 2015, p. 360).

Para Arnaldo Süssekind (2007, p. 27), a predominância das leis do mercado “coisifica” o homem, de maneira que tudo é considerado mercadoria. É indispensável a visão

sociológica e jurídica dos legisladores e dos intérpretes do sistema de proteção ao ser humano, sob a ótica da prevalência dos direitos humanos, visando harmonizar o social com o econômico, sem menosprezar a força normativa da realidade contemporânea. Assim sendo, segundo o Professor Süsskind, “urge pôr a economia e o direito a serviço da humanidade!”.

Segundo Norberto Bobbio (1992, p. 43), “o direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução”, de forma que para ele, com relação ao direito do trabalho, não basta fundamentá-lo, proclamá-lo nem protegê-lo. O problema da realização do direito do trabalho não é nem filosófico, nem moral, nem jurídico, tratando-se de “um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica”.

Já no Brasil, o art. 4º da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, simboliza a reinserção do Brasil na arena internacional. Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan (2016, p. 107) afirma que a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente disposto como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Carta Constitucional “[...] o legislador constituinte consagrou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito – o mais importante de todos – a dignidade da pessoa humana.” (MACHADO, 2015, p. 10).

Já para Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 52), “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção”.

Pode-se afirmar que os direitos humanos, nessa concepção, surgem para a Carta de 1988 como tema global (PIOVESAN, 2016, p. 111), tendo em vista que para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional (art. 4º, II, CF). Dessa maneira, conseqüentemente, admite-se a concepção de

que os “direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional” (PIOVESAN, 2016, p. 112). Logo, o Brasil aplica efetivamente o direito constitucional internacional.

O art. 7º, da Constituição Federal elenca diversos direitos sociais. O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, nos autos da ADI 639, assim disse: “(...) deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais” (BRASIL, 2016, p. 373).

Os Direitos Humanos sociais do trabalhador foram entronizados na Constituição Federal de 1988 para receberem o status de direitos essenciais do homem, ligados à vida digna por intermédio do exercício do trabalho (ALVARENGA, 2008, p. 17/18), tendo em vista que os direitos inerentes aos trabalhadores estão “intrinsecamente relacionados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho brasileiro”.

A Suprema Corte, com relação aos direitos humanos, mantém o entendimento que devem ser primariamente respeitados. Nos dizeres do Ministro Maurício Corrêa, nos autos do HC 82.424, “no estado de direito democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 2016, p. 50).

A Ministra Rosa Weber, no Inquérito 3.412, privilegiando os direitos inerentes aos trabalhadores, afirmou que “priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno” (BRASIL, 2016, p. 24), de tal forma que a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua liberdade de determinação.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O direito ambiental do trabalho¹ visa, primordialmente, proporcionar ao trabalhador uma melhoria na sua qualidade de vida no ambiente em que exerce o seu trabalho, a sua função laborativa. Mas não apenas isso, como será apontado em seguida.

A Revolução Industrial certamente marcou a história no sentido de conquistar inúmeras garantias à classe operária, a fim de evitar a indignidade exploratória no trabalho. Nesse sentido, as conquistas dos trabalhadores foram surgindo ao longo da história, podendo-se afirmar que ainda há muito o que buscar. Apesar das garantias dos trabalhadores existentes no ordenamento jurídico brasileiro como também no internacional, percebe-se que a efetividade das garantias certas vezes não é atendida. Essa, lamentavelmente, a realidade no mundo da relação entre empregado e empregador.

Sob outro olhar, o Professor Otávio Augusto Reis de Sousa² entende que a Revolução Industrial causou profundas repercussões na vida econômica e social. Se o grande contingente de mão de obra foi um dos fatores de eclosão da revolução industrial [...] a substituição do homem pela máquina era a constante que desequilibrava, pois a máquina, ao mesmo tempo em que impulsionava a produção, gerava desemprego (Sousa, 2002, p. 24).

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2003, p. 22-23), o meio ambiente do trabalho pode ser definido como o lugar em que “as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem”, sejam eles homens, mulheres, celetistas, servidores públicos, maiores ou menores de idade.

A Constituição Federal, ao estabelecer no *caput* do art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

¹ Muito tem se falado e discutido sobre o direito ambiental do trabalho. Trata-se de um ramo do direito interdisciplinar, que busca regulamentar normas do direito ambiental e do direito do trabalho que se relacionam entre si. Na atualidade, é indispensável a garantia a um meio ambiente do trabalho equilibrado ao trabalhador, que vem sendo considerado um ramo imprescindível dos direitos humanos.

² Na sua obra Nova Tória do Direito do Trabalho, o Professor Otávio Augusto Reis de Sousa se propõe a analisar sob um olhar diferenciado a evolução do Direito do Trabalho, desde o seu

² Na sua obra Nova Tória do Direito do Trabalho, o Professor Otávio Augusto Reis de Sousa se propõe a analisar sob um olhar diferenciado a evolução do Direito do Trabalho, desde o seu surgimento, a evolução do Direito do Trabalho, as mudanças encaradas pela sociedade, principalmente com a Revolução Industrial até uma análise das ocorrências do Direito do Trabalho no século XXI.

preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assegurando, assim, direitos inerentes ao meio ambiente.

Deve-se destacar que o meio ambiente do trabalho não está restrito apenas ao local físico de trabalho do trabalhador, abrangendo, além do local de trabalho propriamente dito, os instrumentos utilizados para o trabalho, o modo que as tarefas são executadas e a maneira como o trabalho é tratado pelo empregador e pelos seus colegas de trabalho (MELO, 2013, p.19).

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo (2013, p. 35), acerca da importância do Direito Ambiental do trabalho, afirma que “o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho”, devendo ser em primeiro plano um ônus do empregador “a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral” e, em segundo plano cabe “ao Estado e à sociedade fazer valer a incolumidade desse bem”.

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*), de forma que não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, tendo em vista que a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca resguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades laborativas (MELO, 2013, p. 32).

Quanto ao meio ambiente, no geral, o art. 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI), sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas a ele sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º) (MELO, p. 36).

Com relação à legislação brasileira no ramo do direito ambiental do trabalho, o Brasil é um dos países mais avançados do mundo, pois há garantias e proteções com relação à temática na Constituição Federal, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei

6.938/81), na Consolidação da Lei do Trabalho, em portarias com normas regulamentadoras, nas convenções coletivas de trabalho, além das sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos de Trabalho como também nas Convenções da OIT aqui adotadas.

De acordo com Raimundo Simão de Melo, o mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura a Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem seus pilares básicos: trabalho decente e em condições seguras e salubres, que proporcionem o desempenho adequado e saudável das suas atividades laborativas.

O art. 170 da Constituição Federal, que aborda a ordem econômica no sistema capitalista, determina que a ordem econômica deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado como princípio a defesa do meio ambiente, do que se extrai que, em termos teóricos, a Carta Magna procurou compatibilizar a livre iniciativa para o desenvolvimento econômico com o respeito à dignidade humana no trabalho, o que significa dizer que o constituinte se norteou no princípio do desenvolvimento sustentável.

Em outras palavras, o constituinte de 1988 assegurou e incentivou a livre iniciativa econômica, desde que respeitados os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, no caso, o respeito ao meio ambiente do trabalho como “novo direito da personalidade” (MELO, 2013, p. 35 – 36).

Percebe-se que o meio ambiente do trabalho é um dos mais importantes aspectos do meio ambiente e que agora, pela primeira vez na história do sistema jurídico brasileiro, adquire proteção constitucional adequada, que precisa sair do papel para a prática diária, o que somente será possível mediante grande reformulação de entendimentos clássicos que sempre prestigiaram as formas indenizatórias como por exemplo o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (MELO, 2013, p. 37).

Especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, estabelece o art. 7º da Lei Maior que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos

ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (inciso XIV) e também a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Deve-se mencionar, nesse contexto, a relação do direito ao meio ambiente como um dos direitos humanos dentre os vários outros existentes. Para Edson Ferreira de Carvalho³ (2005, p. 141), “o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente”, de forma que a dependência do homem em relação ao meio ambiente é total. Para ele, o direito ao meio ambiente possui também outras terminologias, como: direito humano à proteção ambiental e direito expansivo ao ambiente.

Já do ponto de vista biológico, pode-se afirmar que existe relação umbilical entre fruição dos direitos humanos e proteção do meio ambiente, principalmente em relação dos direitos à vida e à saúde (CARVALHO, 2005, p. 163).

Para Süsssekind, com relação ao princípio da dignidade, a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho (SÜSSEKIND, 2007, p. 24-25).

Hans Jonas, em seu Princípio da Responsabilidade, concentrou-se em construir uma teoria ética que fizesse frente à perene possibilidade de a humanidade destruir-se utilizando o enorme avanço tecnológico contemporâneo. Ele inclui como o “primeiro dever” da ética do futuro a visualização dos efeitos de longo prazo. A “ética do futuro” que se busca deve ser interpretada como o que deve ser temido ainda não foi experimentado e talvez não possua analogias na experiência do passado e do presente (JONAS, 2006, p. 72).

Portanto, para Hans Jonas, o *malum* imaginado deve aqui assumir o papel do *malum* experimentado. Como essa representação não acontece automaticamente, ela deve ser produzida intencionalmente: logo, obter uma projeção desse futuro torna-se um primeiro dever, por assim dizer introdutório, daquela ética que busca.

Já o “segundo dever”, de acordo com Jonas, é o de mobilizar o sentimento adequado à representação. Aqui não se pode tratar, de um temor do tipo “patológico”, que acomete a todos de forma súbita diante do seu objeto, e sim de um temor do tipo espiritual, que como

³ Edson Ferreira de Carvalho busca debater em sua obra a relação do meio ambiente com os direitos humanos. Ele questiona se é realmente necessário o direito humano ao meio ambiente de certa qualidade, analisa a relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito ambiental internacional, observa o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na perspectiva do direito ambiental internacional e do direito internacional dos direitos humanos e garante que o reconhecimento do direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável.

resultado de uma atitude deliberada é a própria obra de todos. A adoção dessa atitude, ou seja, a disposição para se deixar afetar pela salvação ou pela desgraça das gerações vindouras é o segundo dever “introdutório” da ética almejada, após o primeiro, que é o de, acima de tudo, produzir tal pensamento.

Para Jonas, pode-se argumentar que a humanidade sempre terá tempo para fazer correções ao longo do caminho, à medida que veja como seus empreendimentos se desenvolvem. Mas, com isso, todas as eventuais intuições obtidas pela casuística não serão aplicadas no devido tempo em função da natureza inconclusiva dos seus prognósticos, fazendo com que os mais belos princípios permaneçam ociosos, até que seja talvez tarde demais.

4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO IMPORTANTE FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 com o objetivo de melhorar, com a colaboração internacional, as condições de vida e trabalho de toda a humanidade, independentemente da natureza jurídica do trabalho prestado. Trata-se do único organismo internacional onde participam das reuniões com pleno direito a voto não só os representantes do governo como também os dos empregadores e trabalhadores.

Para Maurício Godinho Delgado (2015, p. 157) tratados são documentos obrigacionais, normativos e programáticos firmados entre dois ou mais Estados ou entes internacionais. Já as convenções são espécies de tratados, se constituindo em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros.

Nesse contexto, sabe-se que as convenções internacionais da OIT são normas jurídicas emanadas de sua Conferência Internacional e, como afirma Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 63), destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais.

Assim, no Brasil, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República a celebração de tratados,

convenções e atos internacionais, que devem, também, passar por referendo do Congresso Nacional.

No dizer de Flávia Piovesan (2016, p. 197), a Organização Internacional do Trabalho também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a OIT tem por finalidade a promoção de “padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar”. Atualmente, a OIT já possui mais de uma centena de Convenções e recomendações internacionais divulgadas, que foram aderidas pelos Estados-membros, e, após ratificadas no ordenamento jurídico interno, devem ser por todos respeitadas.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 310), a OIT incorporou o papel das ONGs no âmbito dos direitos humanos, atuando sozinha como agência especializada no sistema das Nações Unidas “que ‘incorpora parceiros não-governamentais plenamente em suas estruturas e mecanismos decisórios’ [...] engajados inclusive na implementação das Convenções internacionais do trabalho e na supervisão de sua observância”.

Acerca da importância que a OIT exerce, Arnaldo Süssekind (2007, p. 22) destaca que “a OIT, por sua competência específica, é a entidade internacional que mais se dedica aos direitos humanos dos trabalhadores”, todavia, segundo Süssekind, “outros organismos internacionais, inclusive a ONU, têm adotado tratados normativos que podem incidir, ainda que por via oblíqua, no campo social-trabalhista”.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, foi aprovada em 1998 na 86ª Conferência Internacional do Trabalho por cento e setenta e quatro países e reúne afirmações universais já abordadas nos documentos da OIT especialmente com a finalidade de reafirmar os direitos humanos e fundamentais do trabalhador à vista do atual cenário global já encontrado no final do século XX, como também de ratificar o compromisso dos estados membros e o da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no âmbito do trabalho.

Como já destacado anteriormente, é indispensável a associação do direito do trabalho com os direitos humanos. Com essa ponderação, a Declaração de 1998 representa o resultado de um documento que reúne, a nível mundial, a constatação da existência e respeito aos direitos humanos e fundamentais do trabalhador.

Na parte inicial da Declaração de 1998, destaca-se que “a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência” no sentido de evidenciar o valor da atuação da Organização Internacional do Trabalho com a finalidade de promover a universalização dos direitos laborais.

A Declaração de 1998 traz, ainda, em seu bojo a determinação que a OIT deve estimular no campo do trabalho a formação profissional e as condições de emprego, “a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base”.

No corpo da Declaração de 1998 podem ser destacados quatro grandes temas: a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, o trabalho infantil, a não discriminação no trabalho e no emprego e a liberdade sindical e a negociação coletiva. Com isso, nota-se a relevância que o documento da Declaração de 1998 adquiriu com a reiteração de direitos humanos e fundamentais inerentes ao trabalhador, proporcionando mais rigidez à Organização Internacional do Trabalho.

Para Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 68), no âmbito do Direito Internacional, especialmente com Convenções e Recomendações da OIT, são oferecidas “algumas bases para efetiva melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho em todo o planeta, bem como subsídios para a formação de um Direito Comunitário sobre Meio Ambiente do Trabalho”.

Quando se fala em organismo internacional que se atenta às questões da proteção ao meio ambiente do trabalho, não se deve pensar apenas na Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde também proporciona destaque à temática através de convenções aprovadas nas conferências mundiais, por meio de resoluções normativas, recomendações, manuais de orientação, sugestão de programas educativos e de treinamento.

A Organização Internacional do Trabalho, através de suas Convenções, se dedica especialmente a alguns temas que visam proteger o meio ambiente do trabalho, como: convenções relativas à inspeção do trabalho, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, setor da construção civil, proteção do trabalhador em face das máquinas e ergonomia,

trabalho no comércio e nos escritórios, trabalho portuário, pesca e trabalhadores marítimos, os trabalhadores portadores de deficiência e tantos outros.

O tratamento das questões relativas à saúde dos trabalhadores numa ótica ambiental é contemporâneo ao surgimento do próprio Direito Ambiental (FIGUEIREDO, 2007, p. 78), se o ano de 1972 for considerado o marco do nascimento do Direito Ambiental Internacional em face da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo, percebe-se que a Organização Internacional do Trabalho iniciou suas atividades visando a proteção ao meio ambiente do trabalho à mesma época.

A seguir serão elencadas algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que visam proteger o meio ambiente do trabalho.

No âmbito da Organização Internacional do trabalho, várias são as contribuições em relação à matéria do direito ambiental do trabalho que foram convencionadas. No Brasil, muitas foram recepcionadas. Passa-se, então, a analisá-las.

A Convenção 12 da OIT que trata sobre indenização por acidente de trabalho, ratificada em 1957, a Convenção 16 da OIT que aborda o exame médico das crianças no trabalho marítimo, ratificada em 1936, a Convenção 19 da OIT acerca da igualdade de tratamento nos acidentes do trabalho, ratificada em 1957, a Convenção 42 da OIT sobre doenças profissionais, ratificada em 1936, a Convenção 45 da OIT sobre trabalho subterrâneo de mulheres, ratificada em 1938, a Convenção 81 da OIT acerca da inspeção do trabalho, ratificada em 1989.

Merecem destaque, ainda, a Convenção 113 da OIT sobre o exame médico dos pescadores, ratificada em 1963, a Convenção 115 da OIT acerca da proteção contra radiações ionizantes, ratificada em 1967, a Convenção 136 da OIT que aborda a prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos, ratificada em 1991, a Convenção 148 da OIT acerca da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, ratificada em 1983.

Fala-se, também, na Convenção 152 da OIT que trata da segurança e higiene nos trabalhos portuários, ratificada em 1991, Convenção 155 da OIT sobre segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas de atividade econômica, ratificada em 1993, Convenção 159 da OIT que aborda a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, ratificada em 1991, a Convenção 161 da OIT que

estabelece diretrizes para orientar os serviços de saúde e segurança no trabalho, ratificada em 1991.

E mais: a Convenção 162 da OIT sobre a utilização do asbesto com segurança, ratificada em 1991, a Convenção 164 da OIT sobre proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos, ratificada em 1998, a Convenção 167 da OIT sobre saúde e segurança na construção, ratificada em 2007, a Convenção 170 da OIT 170 que trata dos produtos químicos, ratificada em 1998 e, finalmente, a Convenção 176 da OIT sobre segurança e saúde nas minas, ratificada em 2007.

Com a análise de tantas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que protegem o meio ambiente do trabalho e foram ratificadas no Brasil, percebe-se a demasiada importância que a temática vem alcançando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das linhas de pensamento aqui discutidas, percebe-se que a Organização Internacional do Trabalho proporciona um grande enriquecimento às fontes materiais do direito ambiental do trabalho, de forma que o seu trabalho tem se destacado com a proteção das garantias à sustentabilidade do meio ambiente do trabalho.

Foi visto, também, que o meio ambiente do trabalho tem se tornado um importantíssimo ramo do direito que no Brasil vem adquirindo destaque não só com a legislação existente sobre o tema, mas também com a fiscalização realizada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Anos após a Revolução Industrial, considerável é a observância das garantias a um meio ambiente do trabalho sustentável.

Analisar o Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas dentro da temática aqui desenvolvida ajuda a desenvolver o pensamento de que o meio ambiente do trabalho também se inclui na teoria, sendo necessária a observância da existência de gerações futuras que enfrentarão problemas em decorrência das atividades que hoje são exercidas, o que se adequa ao direito ambiental do trabalho.

É inegável que a Organização Internacional do trabalho é vista como importante fonte material do direito ambiental do trabalho, tendo em vista que o tema da proteção ao

meio ambiente do trabalho tem se destacado ultimamente no Brasil e no mundo, principalmente em face da proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Rubia Zanotelli. Hermenêutica jurídica e direitos humanos sociais do trabalhador. **Raízes Jurídicas**, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/80945/2007_alvarenga_rubia_hermeneutica_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: jun./17.
- BALERA, Wagner. **A interpretação dos direitos humanos**. 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **A Constituição e o Supremo, v.1. Títulos I a III: artigos 1º a 43**. 5. ed. atual. até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. Relação meio ambiente e Direitos Humanos: é realmente necessário o direito humano ao meio ambiente de certa qualidade? **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Saraiva, 2015.
- DELGAGO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, v. 351, 2006.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal. **Revista Diálogos Possíveis**. Ano 14, N. 2, p. 3-19, Jul-Dez. 2015. Disponível em: <<http://faculdadesocial.edu.br/revistas/index.php/dialogospossiveis/article/view/307/241>>. Acesso em: jun./2017.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: jun./2017.

OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.**

Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: jun./2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUZA, Otávio Augusto Reis de. **Nova Teoria Geral do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Vol 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador.** Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/2383>>. Acesso em: jun./2017.